



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL SESP/SUPEC Nº 001/2017

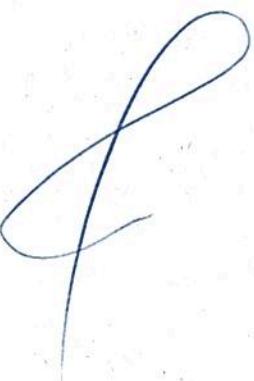
O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no **EDITAL SESP/SUPEC Nº 001/2017**, considerando o disposto no item 8.4 do mencionado Edital tem a expor o seguinte:

Em resposta ao recurso, tempestivo, interposto pelo **VIVA RIO, CNPJ nº 00.343.941/0001-28**, proponente no Concurso de Projetos para Celebração de Termo de Parceria, apresentamos:

Referência	<p>EMENTA: Recurso interposto em decorrência da desclassificação da recorrente do certame pelo fato de haver erro na formulação da planilha de custos apresentada, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Não foi informada a incidência dos impostos PIS, FGTS e Multa Rescisória sobre os cálculos de 13º salário, férias e 1/3 de férias;b) Diferença nos valores informados referente a Seguro de Vida dos estagiários.
Análise do Recurso	<p>Preliminarmente, é importante informar que a recorrente foi desclassificada do certame após análise das Memórias de Cálculo (Anexos IVa e IVb) pela Comissão Julgadora, em decorrência da apresentação de valores incorretos, referentes aos cálculos dos encargos PIS, FGTS e Multa Rescisória, uma vez que a base de cálculo não considerou os valores referentes a 13º salário, férias e 1/3 de férias, somado à existência de diferença nos valores informados também para o benefício “Seguro de Vida” dos estagiários, conforme exposto na Ata do Segundo Julgamento do Envelope I – Proposta Técnica e Financeira, datada de 09/06/2017.</p> <p>Conforme descrição do subitem 1.2 do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas, os Anexos IVa e IVb deveriam ser elaborados em conformidade com os modelos disponibilizados, observando regras específicas, conforme diretrizes expostas nas Notas Explicativas para preenchimento dos Anexos IVa e IVb. A mesma Nota dispõe que <i>“na parte de baixo da Tabela 4, ao final da lista dos cargos, há um espaço destinado para discriminá-los todos os encargos previstos”</i>, sendo que, assim, a proponente deve <i>“... informar a denominação do encargo, o percentual (%) da alíquota a ser aplicada e seu embasamento legal”</i>. Isto pois, <i>“por meio da informação presente neste espaço é possível transparecer qual o cálculo feito para se alcançar os valores inseridos na Tabela 4”</i>.</p>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

	<p>Neste sentido, no trecho que segue da Nota Explicativa para preenchimento do Anexo IVa - Memória de Cálculo, resta claro que as informações, valores e requisitos apresentados nas Memórias de Cálculo serão utilizadas para subsidiar a decisão da Comissão Julgadora.</p> <p><i>"Das informações contidas nos Anexos IV serão extraídos os valores e requisitos que serão considerados na avaliação dos critérios 1.2, 1.3 e 2.1 a 2.9 do Anexo II - Critérios para avaliação das propostas."</i></p> <p>Diante disso, para verificação dos valores corretos apresentados em cada proposta, foram realizados novos cálculos para conferência dos valores apresentados na Tabela 4 – Previsão Mensal de Encargos e Benefícios de Pessoal na proposta da recorrente, utilizando-se os percentuais indicados no campo “Detalhamento dos Encargos” e a base de cálculo correta (remuneração bruta + quantidade de trabalhadores + 13º salário + férias + 1/3 férias) prevista em legislação específica.</p> <p>Assim, verificou-se que os valores dos encargos PIS, FGTS e Multa Rescisória apresentados na proposta da recorrente estão incorretos, uma vez que a base de cálculo utilizada na formulação da proposta apresentada não corresponde àquela prevista na legislação, conforme já explicitado. Ainda foram verificadas divergências, nos cálculos referentes ao benefício “Seguro de Vida” dos estagiários, conforme demonstrado na proposta da recorrente que segue:</p> 
--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Anexo IVb - Memória do Cálculo da Implantação de Centros Integrados de Alternativas Penais

Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria

Secretaria de Estado de Segurança Pública - Edital SES/SEPEC Nº 01/2017

Tabela 4 - Previsão Mensal dos Encargos e Benefícios de Pessoal

Detalhamento Categórico

V	Categ.	Det.	Bens	Bens Extra e Det. Extra	Encargos							Benefícios				Total Bens Extra e Det. Extra		
					PGS/Pessoal	PS	FOTS	FOTS/Multa Residencial	12 Salário	Revis.	12º de Férias	Bônus de Férias	Det. re Exig. em Férias	Total	Vale Transporte	Vale Alimentação	Seguro de Vida	Passeio de Carro
1	Agente Penitenciário	1	R\$ 30,00	R\$ 30,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2	Gélio Social	4	R\$ 20,00	R\$ 20,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	Áudio Social	30	R\$ 20,00	R\$ 20,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	Prisão Administrativa	17	R\$ 20,00	R\$ 20,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total		55	R\$ 100,00	R\$ 100,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Detalhamento Estagiários

V	Categ.	Det. Estag.	Bens Estag. e Det. Estag.	Férias	Benefícios			Total Bens Estag. e Det. Estag.
					Aux. de Transporte	Seguro de Vida	Total	
1	Engenheiro Civil	20	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total		20	R\$ 20,00	R\$ 20,00	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Detalhamento dos Encargos

Denominação do Encargo	%	Embargos Legais
PGS/Pessoal	0,00%	DESM ANEXO VA - De acordo com o Art. 1º A menção das iniciativas beneficiárias de assistência social e a execução de contrapartidas para a DESM ANEXO VA - A contrapartida em PGS e PS sobre o fato de se tratar de mês, devido a menor vantagem da remuneração. Entende-se por fato de DESM ANEXO VA - A contrapartida em PGS é correspondente a 1% da remuneração bruta de cada trabalhador, referente ao Anexo 1º Salário DESM ANEXO VA - Esta contrapartida é baseada de 4% por cento do montante de todos os benefícios restituídos na conta vinculada durante o período de DESM ANEXO VA - O pagamento do 12º salário foi estabelecido pela Lei 8.250/91 e pelo Le 4.749/65, regulamentado pelo Decreto 57.555, que estabelece DESM ANEXO VA - De acordo com o Art. 12º e 13º do CLT. Tudo integrando lei que determina que o valor de um preceito de férias, será DESM ANEXO VA - A Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XII, estabelece que o prazo de férias anuais deve, pelo menos, um terço maior do salário DESM ANEXO VA - 0,137% - Acréscimo de 10% sobre o valor bruto de trabalho em menor empresa - Lei 12.305 - 0,187% - Adicional de 15% sobre DESM ANEXO VA - Nas contratações estabelecidas por meio do CCPF, os gestores com pessoal habilitado nas alíneas F e G do art. 1º DESM ANEXO VA - Com base na Lei 11.789/2008 do Art. 13 - Exigindo que o estagiário tenha que ter uma duração igual ou superior a 1 (um)
Total	40,00%	

Detalhamento dos Benefícios

Benefício	R\$	Justificativa
Vale Transporte	R\$ 33	DESM ANEXO VA - O benefício do vale transporte é para utilização efetiva em despesas de deslocamento residencial.
Vale Alimentação	R\$ 60	DESM ANEXO VA - Vale alimentação em compensação ao trabalho. Até que o governo federal e os munícipios convencionem.
Seguro de Vida	R\$ 30	DESM ANEXO VA - Em cumprimento a exigência constitucional.
Passeio de Carro	R\$ 0,00	DESM ANEXO VA - Em cumprimento a exigência constitucional.
Adicional Trabalho para Estagiário Nível II Superior	R\$ 33	DESM ANEXO VA - O benefício do vale transporte é para utilização efetiva em despesas de deslocamento residencial.
Seguro de Vida para Estagiário Nível II Superior	R\$ 30	DESM ANEXO VA - Confirmação a P. Anexo V, art. 1º, IV.
		11/11/2017 DE 25 DE SETEMBRO DE 2016 O valor anterior.

Página 1 de 1



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Anexo VII - Memória de Cálculo

Concurso de Projetos para celebração de Termo de Parceria
Secretaria de Estado de Segurança Pública - Edital SESPI/SUPEC Nº 01/2017

Tabela 4 - Provisão Mensal dos Encargos e Benefícios de Pessoal

Detalhamento Celestes

2011



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Tabela 4 - Previsão Mensal dos Encargos e Benefícios de Pessoal

Detalhamento Geralizado

V	Código	Dt. Cad.	Data Início	Data Fim	Encargos								Benefícios					Total p/enc + benefícios
					ACI Perman	PS	FOTS	INSS/Renda Mínima	FGTS	IRRF	Alimentação	Aluguel	Alta Férias	Acidente Trabalho	Outras Bragas Férias	Total	IR Família	IR Aprendiz

Detalhamento Estagiários

V	Código	Dt. Cad.	Data Início	Data Fim	Encargos				Benefícios		Total p/enc + benefícios
					Alimentação	IRPF	Seguro Vida	Total	IR Família	IR Aprendiz	
1	Empregado Civil	2	03/08	1/03/20	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	10,00
2	Empregado Civil Serviço	2	03/08	1/03/20	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	10,00
3	Empregado Civil Serviço	10	03/08	1/03/20	10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	10,00
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											
Total					10,00	0,00	0,00	10,00	0,00	0,00	10,00

Detalhamento dos Encargos

Denominação de Encargo	%	Enquadramento Legal		Benefício	R\$	Justificativa
		Base	Alíquota			
INSS/Família	100%	Salário à vista ou salário a prazo determinado, com direito a reajuste proporcional, acrescido de férias, com direito a reajuste proporcional, acrescido de férias, quando o acréscimo for igual a 10% sobre o valor da remuneração. No caso de férias e outras férias, a respectiva remuneração é paga diretamente ao empregado no vencido contratado, e considerada descontada dentro das férias em horas legais. (Lei Federal nº 4.320, artigo 7º, parágrafo 1º, alínea "a")	Vale Transporte	207,00	0,00	O benefício é concedido e considerado integralmente a todos os servidores públicos estaduais e municipais que exercem funções de natureza permanente no serviço público, visto que determina a sua integralização, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.090 de 2000 (Lei de Direitos Humanos). Esse benefício é garantido pelo governo federal e estadual.
PS	100%	Alíquota de 10% sobre a base de salário de referência, quando o empregado é funcionário de nível superior ou de nível médio, profissional comissionado, acrescido de férias, com direito a reajuste proporcional, acrescido de férias, quando o acréscimo for igual a 10% sobre o valor da remuneração. No caso de férias e outras férias, a respectiva remuneração é paga diretamente ao empregado no vencido contratado, e considerada descontada dentro das férias em horas legais. (Lei Federal nº 4.320, artigo 7º, parágrafo 1º, alínea "b")	Vale Alimentação	40,00	0,00	O benefício é concedido a todos os servidores públicos estaduais e municipais que exercem funções de natureza permanente no serviço público, visto que determina a sua integralização, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.090 de 2000 (Lei de Direitos Humanos).
FOTS	100%	Alíquota de 10% correspondente a 10% da remuneração bruta de cada trabalhador, incluindo horas extras, 10% sobre o valor da remuneração	Seguro Vida	110,00	0,00	O benefício é concedido a todos os servidores públicos estaduais e municipais que exercem funções de natureza permanente no serviço público, visto que determina a sua integralização, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.090 de 2000 (Lei de Direitos Humanos).

Apêndice



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Tabela 4 - Provisão Mensal dos Encargos e Benefícios de Pessoal

Detalhamento Celestes

Page 3 of 3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Diante do exposto, ao contrário do que alega a recorrente, a Memória de Cálculo preenchida corretamente e com requisitos mínimos, conforme disposto no subitem 1.2 do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas, é **critério Classificatório**. No entanto, os erros identificados contrariam o critério “1.2 – Memória de Cálculo preenchida corretamente e com requisitos mínimos”.

É importante ressaltar ainda que o preenchimento e apresentação dos valores corretos nas Memórias de Cálculo são imprescindíveis à aferição dos demais valores, que são calculados automaticamente a partir dos dados inseridos, para pontuação nos demais critérios, ou seja, se os valores apresentados não consideraram a incidência correta de encargos e aqueles atinentes aos benefícios, consequentemente o valor da subcategoria de pessoal também estará equivocado o que poderia inclusive alterar a faixa de pontuação do respectivo critério, este sim objeto de julgamento.

Diante da alegação da recorrente no sentido de que “os valores omitidos na proposta estejam diluídos no preço global”, há de se destacar também, que isso compromete a análise do critério do gasto total de pessoal, uma vez que não haveriam meios de verificação ou identificação pela Comissão Julgadora de quais seriam estes outros campos onde tais valores estivessem diluídos para que fossem efetuados os cálculos corretos para corrigir o equívoco gerado sem prejuízo da análise do critério.

Salientamos ainda que, ao contrário do que alega a recorrente, o Edital em tela não prevê a vantajosidade referente ao menor valor global da proposta, tendo em vista que não existe critério para aferir e pontuar uma possível proposta financeira de menor custo, na medida em que os critérios tratam de mensurações específicas sobre itens de despesas e também de itens classificatórios, imprescindíveis à elaboração das Memórias de Cálculo (sendo estes descumpridos pela recorrente), conforme ANEXO II – Critérios para Avaliação das Propostas.

Embora o valor global da proposta seja verificado para observância ao atendimento ao limite do valor global definido no Edital, trata-se de critério classificatório, tal como a observação da metodologia para preenchimento das Memórias de Cálculo.

Ademais, é fundamental acrescentar que a afirmação da recorrente que “a proposta financeira apresentada pela OS em sua totalidade foi mais vantajosa para o certame em questão, sobretudo quanto ao atendimento ao princípio constitucional da economicidade dos atos, a execução dos serviços propostos se dará no menor custo para o ente público” não procede, pois a proposta da recorrente não foi a que apresentou o menor valor global.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Portanto, a partir de todos os motivos expostos, verifica-se que os erros identificados na proposta apresentada pela recorrente configuram o descumprimento dos requisitos previstos no Edital, e por isso, correspondem à desclassificação da proposta, tal como realizado pela Comissão Julgadora.

Foram observados no julgamento os critérios, conforme descritos em edital, e atendendo a princípios norteadores do processo de concorrência, quais sejam: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e principalmente ao Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, não adentrando no quantum de valores, verificando estritamente a observância e o cumprimento de exigências editalícias explícitas contidas notadamente no Anexo II - Critérios para Avaliação das Propostas, conforme explicitado acima.

Neste sentido, não há de se falar em formalismo excessivo e rigorismo conforme apontado pela recorrente no julgamento pela Comissão Julgadora, mas sim da imprescindibilidade da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tais como decisões dos Tribunais e Cortes Superiores:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

"Processo AC 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200 Orgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação D.E. 16/12/2013 Julgamento 11 de Dezembro de 2013 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

	<p>1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impõe-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.</p> <p>"Processo AG 50132325420144040000 5013232-4.2014.404.0000 Orgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação D.E. 21/08/2014 Julgamento 20 de Agosto de 2014 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.</p> <p><u>TCU - 00863420091 (TCU)</u> Data de publicação: 07/10/2009 Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos</p>
--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

	<p style="text-align: right;"><i>órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)».</i></p> <p>Verifica-se, portanto, que os critérios foram observados no julgamento, conforme descritos em edital, e atendendo a princípios norteadores do processo de concorrência, quais sejam: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e principalmente ao Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, não adentrando no <i>quantum</i> de valores, verificando estritamente a observância e o cumprimento de exigências editalícias explícitas contidas notadamente no Anexo II - Critérios para Avaliação das Propostas.</p> <p>Neste sentido, tem-se uma inconformidade entre a proposta da recorrente e as regras para preenchimento das Memórias de Cálculo (dispostas na Nota Explicativa para preenchimento Anexo IVa e na Nota Explicativa para preenchimento do Anexo IVb). Na medida em que, conforme subitem 1.2 do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas, constitui-se como elemento classificatório o preenchimento correto e com os requisitos mínimos das Memórias de Cálculo, resta clara o não atendimento àquele, gerando-se, corretamente, a desclassificação da proposta da recorrente.</p> <p>Deste modo, reiteramos a isonomia e impessoalidade dispensada no tratamento de todas as proponentes, considerando que aquelas que apresentaram valores incorretos foram desclassificadas e a que os apresentou corretamente foi classificada.</p> <p>Portanto, conclui-se que houve erro no cálculo dos valores apresentados nos Anexos IVa e IVb da proposta classificada, o que corresponde ao descumprimento do Item 1.2 que possui caráter classificatório e, por isso, consideramos que a proposta do Viva Rio permanece desclassificada, conforme decisão da Comissão Julgadora, não acatando, portanto, o pedido por esta recorrente.</p>
Conclusão	INDEFERIDO

Nos termos elencados nesta análise do Recurso apresentado pelo Viva Rio, esta Secretaria de Estado de Segurança Pública concluiu pela manutenção da classificação da proposta apresentada pelo Instituto ELO, sem alteração da nota atribuída ao mesmo.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2017.


Sérgio Barboza Menezes

Secretário de Estado de Segurança Pública